



EMPREENDEDORISMO E REGULAÇÃO: O NECESSÁRIO MARCO LEGAL DAS STARTUPS

ENTREPRENEURSHIP AND REGULATION: THE NECESSARY STARTUPS LEGAL MILESTONE

Renata Vielmo Guidolin¹

Palavras-chave: Direito; Empreendedorismo; *Startups*; Regulação; Marco Legal das *Startups*;

Keywords: Law; Entrepreneurship; Startups; Regulation; Startups Legal Milestone;

INTRODUÇÃO

O empreendedorismo, que segundo o dicionário Michaelis (2016) significa “qualidade ou característica de quem realiza empreendimentos”, e tem sua origem na palavra empreendedor, que por sua vez quer dizer “que se lança à realização de coisas difíceis ou fora do comum” e “ativo, arrojado, dinâmico”, vem ganhando posição de destaque globalmente. No cenário brasileiro o fenômeno ocorre com mais ênfase a partir do início do século XXI. Em face dessa conjuntura positiva percebe-se que expressivo número de empreendedores tem se dedicado a colocar suas ideias em prática, criando soluções inovadoras e com grande potencial financeiro.

¹ Mestranda em Direito na Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), na linha de pesquisa Tutelas à Efetivação de Direitos Públicos Incondicionados. Integrante do Grupo de Pesquisa Relações Tensionais entre Mercado, Estado e Sociedade e Interesses Públicos *versus* Interesses Privados, coordenado pelo Prof. José Tadeu Neves Xavier. Especialista em Direito Tributário Empresarial – FGV (2005). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. (2002). Advogada. Endereço eletrônico: renata@guidolinadvogados.adv.br



As novidades do Marco Legal das Startups se relacionam com os seguintes temas: definições, criação de um novo tipo societário, aprimoramento do ambiente de negócios, segurança jurídica aos investidores, desburocratização do processo de abertura e fechamento da empresa, relações trabalhistas, alíquotas de imposto de renda para os rendimentos em *startups*, incentivos fiscais, financiamento, disponibilidade de capital e garantias e tratamento preferencial para *startups* em licitações. Sobre definições, o projeto dispõe em seu artigo 2º que consideram-se *startups* as pessoas jurídicas que tenham como objeto social principal o “desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores de base tecnológica com potencial de rápido crescimento de forma repetível e escalável”.

Sobre o aprimoramento do ambiente de negócios, o projeto dispensa de publicar em jornais de grande circulação no país os registros de convocações, atas e demonstrações financeiras de empresas de capital fechado, desde que não sejam consideradas como sociedades de grande porte, podendo o anúncio ser efetivado apenas na *internet* e no Diário Oficial. A publicação em forma eletrônica representa significativa economia para as empresas em fase inicial.

Outro ponto importante no tocante ao aprimoramento do ambiente de negócios diz com a regulamentação da figura dos investidores-anjo, os quais poderão fazer aportes nas empresas e não responderão por qualquer dívida desta, ainda que em recuperação judicial, bem como não lhes serão aplicadas as disposições legais atinentes à desconsideração da personalidade jurídica. Esta segregação patrimonial entre investidores e sociedade representa importante passo em direção à segurança jurídica dos investidores, que se sentirão mais seguros em aplicar seus recursos em novas empresas geradoras de inovação, fomentando assim o desenvolvimento econômico do país.

De outra banda, uma questão importante foi retirada do projeto, a que tratava sobre a regulamentação das *stock options* – opção de compra futura de ações por um funcionário da empresa pelo valor que valiam em determinada data prévia. Neste ponto foi perdida uma grande chance de disciplinar uma importante forma de remuneração de colaboradores detentores de mão-de-obra altamente especializada, mormente no ramo da tecnologia, uma vez que as *startups*, como regra, não dispõem

